

JUSTIFICATIVA DO PREÇO**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 121/2026****DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 121/2026****FORMA: ELETRÔNICA****CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL****OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO LICENÇAS DE USO DO CHATGPT 4.0 TEAMS/BUSINESS, PELO PERÍODO DE 12 MESES CONSECUTIVOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO SAMAE**

O presente documento tem por finalidade apresentar a justificativa do preço ofertado pela empresa **SILK BRINDES COMUNICAÇÃO VISUAL, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **19.814.481/0001-05**, no âmbito da **Dispensa Eletrônica nº 121/2026**. A justificativa baseia-se na pesquisa de preços previamente realizada pela Administração, nos parâmetros legais estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e na vantajosidade da proposta apresentada pela referida empresa.

Acerca da justificativa do preço contratado e da pesquisa de preços realizada para subsidiá-la, bem como do contido no Termo de Referência, pode-se concluir que:

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]

VII - justificativa de preços; [...]

No âmbito do SAMAE DE JARAGUÁ DO SUL/SC, conforme faculdade regulamentar prevista na forma do Anexo VII, a pesquisa de preços encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 19.330 de 2025, que assim dispõe:

Art. 1º do Anexo VII. Compete à Diretoria de Compras e Licitações realizar a pesquisa de preços que reflita os valores de mercado, a fim de subsidiar a apuração do valor estimado para a contratação.

[...]

Art. 2º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada, mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I) Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II) Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III) Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV) Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V) Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Cumpre destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte ao Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada:

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”, propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Assim, ilustrado não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos no corpo do Termo de Referência e da pesquisa de preços realizada nos termos do Decreto nº 19.330/2025 do Município e do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

O inteiro teor da pesquisa de preços encontra-se nos autos deste processo.

Conforme proposta constante nos autos do processo, os preços unitários ofertados pela empresa **SILK BRINDES COMUNICAÇÃO VISUAL, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, proponente melhor classificada, cuja a proposta atendia ao Termo de Referência da presente Dispensa Eletrônica, é de **R\$ 16.300,00 (dezesesseis mil e trezentos reais) para a contratação**, o qual encontra-se compatível com a estimativa do valor supracitado resultante da pesquisa de preços no mercado.

Igualmente, destaca-se que este valor se encontra abaixo do limite para dispensa de licitação em razão de baixo valor no caso de serviços e compras em geral (art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021).

Sendo assim, justificado está o preço a ser contratado.

1. ANÁLISE DAS PROPOSTAS DECORRENTES DA DIVULGAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA

De uma análise dos autos deste processo, e conforme já exposto no Termo de Referência, verifica-se que a divulgação de **Aviso de Contratação Direta nº 121/2026** foi devidamente realizada no sítio eletrônico do Samae de Jaraguá do Sul/SC, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina e na Plataforma BBMNET, em conformidade com o art. 75, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Art. 48, caput, do Decreto Municipal nº 19.330/2025, tendo sido disponibilizado o prazo de **18/08/2026 até 21/08/2026** para a apresentação de propostas adicionais pelos eventuais interessados, com abertura de Sessão Pública e **fase de lances em 21/08/2026, de 8h15 às 14h15**.

No prazo acima descrito, houve participação de sete proponentes:

Proponente	CNPJ	Proposta Inicial R\$	Proposta Final R\$ ¹
61.127.612 ALINE COSTA DE MORAES BESEN	61.127.612/0001-34	20.000,00	13.301,00 ²
64.145.104 Roseli Figueiredo Retuch Pires	64.145.104/0001-77	17.370,00	16.979,00
AGEBOX SERVICOS DE INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA.	47.048.852/0001-12	17.370,00	16.797,90
LICITAPRO CONSULTORIA LTDA.	19.576.309/0001-52	17.379,00	17.379,00
Mizael Xavier dos Santos Agencia de Publicidade LTDA	53.497.070/0001-63	17.370,00	13.301,00 ³
SILK BRINDES COMUNICACAO VISUAL, COMERCIO, SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA	19.814.481/0001-05	17.379,00	16.300,00
SOFTWARE.COM.BR TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA	09.240.519/0001-11	17.379,00	17.379,00

Dessa forma, verifica-se que o valor proposto pela empresa **SILK BRINDES COMUNICACAO VISUAL, COMERCIO, SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA.**, no total de **R\$ 16.300,00 (dezesesseis mil e trezentos reais)**, além de ter sido formado com base em procedimento de dispensa devidamente divulgado e competitivo, encontra-se plenamente justificado e compatível com os preços praticados no mercado, conforme os parâmetros estabelecidos na legislação vigente e na regulamentação municipal. Assim, resta comprovado que o preço contratado é vantajoso para a Administração, sendo viável e adequado à natureza e complexidade do objeto, o que justifica sua aceitação e prosseguimento do processo para a formalização contratual.

Jaraguá do Sul/SC, 24 de agosto de 2026.

Enio Evandro Luchtenberg
Agente de Contratação
Portaria Samae nº 277/2025

¹ Proposta Final, após a fase de lances da Dispensa Eletrônica nº 121/2026

² Proponente 61.127.612 ALINE COSTA DE MORAES BESEN desclassificado a pedido, conforme Ata 5598

³ Proponente Mizael Xavier dos Santos Agencia de Publicidade LTDA desclassificado por descumprimento do prazo para apresentação da Proposta de Preço Readequada, conforme Ata 5598